

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1601924 - RS
(2016/0132651-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI -
RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA
DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E
OUTRO(S) - RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) -
RS050660
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reajuste nos contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do plano ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.
3. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que o tribunal local aprecie a abusividade concreta da cláusula contratual que prevê o reajuste por sinistralidade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.924 - RS
(2016/0132651-1)

AGRAVANTE : AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) -
RS028992
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660
MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE contra a decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da parte adversa (e-STJ fls. 560/562).

Em suas razões, a agravante alega que a decisão atacada não considerou o fato de que o aresto proferido pelo tribunal de origem afastou o reajuste por sinistralidade com apoio no acervo fático-probatório que compõe os autos, o que não pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofender as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Aduz que o contrato já prevê o índice do IGPM como critério mínimo a ser adotado, não estando amparado por critérios objetivos o índice de reajuste anual.

Afirma ser insuperável o entendimento da instância ordinária de que a aplicação dos índices previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é razoável e suficiente para manter o equilíbrio contratual.

Além disso, a cláusula que admite o reajuste por sinistralidade coloca o consumidor em excessiva desvantagem por ter que assumir integralmente os riscos da contratação, o que viola o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Cita precedentes desta Corte Superior para demonstrar que a revisão do julgado esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

Superior Tribunal de Justiça

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 576/581).

É o relatório.



AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.924 - RS
(2016/0132651-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reajuste nos contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do plano ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.

3. Na hipótese, os autos devem retornar à origem para que o tribunal local aprecie a abusividade concreta da cláusula contratual que prevê o reajuste por sinistralidade.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de plano de saúde objetivando o reconhecimento de abusividade nos reajustes anuais operados nas mensalidades devidas.

A operadora do plano de saúde, ora agravada, alegou em seu apelo nobre que as leis que regem a matéria (arts. 16, I, da Lei nº 9.656/1998 e 4º, XVII, da Lei nº 9.961/2000) permitem a estipulação de critérios de reajuste e a revisão das contraprestações pecuniárias.

A decisão atacada, em juízo de reconsideração, deu provimento ao recurso da parte adversa para determinar o retorno dos autos à origem para o aferimento, de forma concreta, de eventual abusividade da disposição contratual que prevê o reajuste

por sinistralidade.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o exame da controvérsia não importa revolvimento do acervo probatório constante dos autos, pois a discussão travada na hipótese gira em torno de saber a respeito da legalidade ou ilegalidade da cláusula de reajuste por sinistralidade.

Com efeito, o tribunal de origem partiu da premissa de que referido reajuste é por si só ilegal, porquanto coloca o consumidor em excessiva desvantagem, tendo em vista que assume integralmente os riscos da contratação.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa:

"(...) mostra-se abusivo o reajuste decorrente da sinistralidade, pois permite a majoração apenas em benefício da operadora do plano de saúde, deixando de considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremamente oneroso ao beneficiário, colocando-o em excessiva desvantagem por assumir integralmente os riscos da contratação. Aliás, em contratos tais, como nos de seguro, a operadora é a parte contratante que deve suportar os riscos que assumiu, e não o beneficiário do plano" (e-STJ fl. 341).

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de reajuste nos contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do plano ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE EM GRUPO. PLANO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE EM RAZÃO DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência da Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.102.848/SP, publicado no DJe de 25/10/2010, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, firmou o entendimento no sentido de que é permitida a revisão ou o reajuste de contrato de plano de saúde que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas), sendo devida a complementação das mensalidades depositadas em juízo.

2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp nº 269.274/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 6/6/2013).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE

SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. 'É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.483.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/02/2017)

Assim, eventual abusividade do reajuste será avaliada em cada caso.

Nesse contexto, devem os autos retornar à origem para que o tribunal local aprecie a abusividade concreta, pois, conforme já mencionado, em tese, o reajuste por aumento da sinistralidade é permitido se houver previsão legal e contratual.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.601.924 / RS

Número Registro: 2016/0132651-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70068694686 70065760928 70063417786 01011300029560 1011300029560 00056915220138210010
00271563120158217000

Sessão Virtual de 23/10/2018 a 29/10/2018

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORDESTE RS - SOC COOP SERV MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

RECORRIDO : AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

MARIANA MOTTA VELASQUEZ - RS084616

AGRAVANTE : AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURORA ADELAIDE CAMATTI BOLFE

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

AGRAVADO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(S) - RS028992

CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S) - RS050660

MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO(S) - RS009551

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Outubro de 2018